



Número: **0806898-64.2026.8.20.5300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Mesorregião Central Cível e Criminal**

Última distribuição : **02/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO ERIVAN JUSTINO (IMPETRANTE)		DENIS RENALI MEDEIROS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
FABIO RODRIGUES DIAS (IMPETRANTE)		DENIS RENALI MEDEIROS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ISRAEL DOS SANTOS FERNANDES (IMPETRANTE)		DENIS RENALI MEDEIROS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ADRIELY ALIDA GUILHERME DE MACEDO (IMPETRANTE)		DENIS RENALI MEDEIROS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
GLAUBER EMANUEL NUNES BEZERRA (IMPETRADO)			
SANTA CRUZ CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
202721784	03/10/2026 08:42	Decisão	Decisão

alt="" />



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Plantão Mesorregião Central Cível e Criminal
, 2000, - de 1467/1468 ao fim, NATAL - RN - CEP: 59060-300

Processo: 0806898-64.2026.8.20.5300

IMPETRANTE: FRANCISCO ERIVAN JUSTINO, FABIO RODRIGUES DIAS, ISRAEL DOS SANTOS FERNANDES,
ADRIELY ALIDA GUILHERME DE MACEDO

IMPETRADO: GLAUBER EMANUEL NUNES BEZERRA, SANTA CRUZ CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em regime de plantão, por **FRANCISCO ERIVAN JUSTINO, FÁBIO RODRIGUES DIAS, ISRAEL DOS SANTOS FERNANDES e ADRIELY ÁLIDA GUILHERME DE MACÊDO SOUZA**, em face de ato atribuído ao presidente da Câmara Municipal, **GLAUBER EMANUEL NUNES BEZERRA**.

Os impetrantes questionam o Edital de Convocação nº 01/2026, publicado em 1º/10/2026, que designou eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028, em 03/10/2026, às 17h, encerrando as inscrições às 17h do próprio dia da publicação.

Sustentam, ainda, que a publicação intitulada “errata”, de 30 de setembro de 2026, teria modificado o conteúdo da Resolução nº 06/2026, anteriormente publicada em 17 de setembro de 2026, além de apontarem irregularidades na tramitação legislativa e prejuízo à participação dos vereadores interessados em registrar candidaturas.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do edital e da sessão eleitoral, a realização de nova convocação com prazo de inscrição não inferior a cinco dias úteis, bem como a suspensão da eficácia da publicação denominada “errata”. Pleiteiam também que, caso a eleição venha a ocorrer antes da ciência da ordem, sejam suspensos seus efeitos e vedada a posse dos eleitos.

Informam, por fim, a existência da Ação Popular nº 0802219-58.2026.8.20.5126, na qual foram suspensos os efeitos da eleição anteriormente realizada e determinada a convocação de novo pleito a partir de outubro de 2026.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a eleição impugnada está designada para o dia de hoje, às 17h, sábado e feriado estadual, antes da retomada do expediente forense regular. Assim, a iminência do ato justifica a apreciação da medida em plantão, pois a espera poderá comprometer a utilidade da tutela requerida.

Ressalte-se, ainda, que não se trata, o presente caso, de reexame da decisão proferida na Ação Popular nº 0802219-58.2026.8.20.5126, pois, naquele feito, foram suspensos



os efeitos da eleição realizada no início da legislatura e determinada a convocação de novo pleito apenas a partir de outubro de 2026.

A presente impetração, por outro lado, dirige-se a atos posteriores, cuja regularidade não foi apreciada naquela oportunidade.

Superada essa questão, saliento que a concessão de liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, em cognição sumária, ambos os requisitos estão presentes.

Quanto ao fundamento relevante, o Edital nº 01/2026, juntado no ID 202702470, foi publicado em 1º/10/2026 e estabeleceu o encerramento das inscrições às 17h daquele mesmo dia. Além disso, as comunicações individuais documentadas no ID 202702472 foram encaminhadas somente a partir das 10h53 daquele dia, deixando intervalo de poucas horas para conhecimento das regras, definição das candidaturas e apresentação dos requerimentos.

Da mesma forma, a disponibilidade de protocolo presencial e eletrônico, certificada no ID 202702473, não demonstra, por si só, que houve tempo razoável para o exercício do direito de concorrer. Isso porque as alternativas de inscrição (presencial e eletrônica) não afastam, por si só, a necessidade de oportunizar aos vereadores prazo razoável para o exercício do direito de concorrer.

Acrescente-se que o próprio edital reconhece a necessidade de assegurar aos vereadores tempo hábil para deliberar sobre as candidaturas e apresentar os requerimentos após sua publicação. Apesar disso, concentrou a divulgação e o encerramento das inscrições no mesmo dia, imediatamente após a republicação de regras substancialmente diferentes das anteriormente divulgadas, sem que os documentos apresentados evidenciem necessidade de tamanha compressão temporal.

Nesse contexto, a certidão de ID 202702473 registra o comparecimento de três vereadores, entre eles o impetrante Israel dos Santos Fernandes, às 17h01, manifestando interesse em registrar candidaturas. O documento afirma, porém, que não foram apresentados requerimentos devidamente preenchidos e assinados nem a documentação exigida.

Esse dado não pode ser desconsiderado, mas impede reconhecer, nesta fase, que houve apresentação regular e tempestiva de candidaturas ou que a ausência de registro decorreu exclusivamente do atraso de um minuto.

A esse respeito, é importante ressaltar que a controvérsia cautelar não consiste em admitir judicialmente essas candidaturas, dispensar documentos ou instituir tolerância para o protocolo. Consiste em verificar se o procedimento, desde a sua divulgação, proporcionou oportunidade efetiva e igualitária de participação e, no caso, a ausência de documentação no momento do comparecimento não torna irrelevante o exame da razoabilidade do prazo previamente disponibilizado.

Em situações semelhantes, a jurisprudência reconhece que o procedimento de registro de candidaturas à Mesa Diretora deve assegurar oportunidade efetiva de participação, mediante prazo razoável e regras claras, estáveis e adequadamente divulgadas. Veja-se:

(...) ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA . REGISTRO DE CHAPAS. PRAZO REGIMENTAL. PONTO FACULTATIVO ESTABELECIDO POR ATO DA



PRESIDÊNCIA. ALTERAÇÃO INDIRETA DE PRAZOS . DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE DA CHAPA IMPETRANTE RECONHECIDA. QUÓRUM PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL . INOBSERVÂNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE VOTAÇÃO. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO . (...) **(vi) analisar se houve violação à publicidade, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica;** (...) 6. O Presidente da Câmara possui competência administrativa para decretar ponto facultativo, mas o ato não pode alterar indiretamente prazos regimentais estabelecidos, sem publicidade expressa, sob pena de violação da legalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima. 7 . O art. 15, § 3º, do Regimento Interno, ao vincular o prazo final de inscrição ao "último dia útil", não autoriza a modificação tácita do termo final por ato unilateral, devendo referido prazo ser estável, previsível e previamente conhecido. (...) (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 00478183720258130000, Relator.: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 18/11/2025, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2025).

(...) ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA. EXERCÍCIO DE 2020. EDITAL Nº 16/2019 . **NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTIGOS 37, CF/88, E 19, CE/19. QUESTÃO CONSTITUCIONAL .RESULTANDO MANIFESTA A MANOBRA VISANDO ALIJAR COMPETIÇÃO, COM A PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONCEDENDO PRAZO ABSOLUTAMENTE IRREALIZÁVEL** E, MAIS, REJEITADA A CHAPA ADVERSÁRIA À SITUAÇÃO COM BASE EM EXIGÊNCIA FORMAL QUE NEM DELE CONSTAVA, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE RECONHECER A NULIDADE DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA, EXERCÍCIO DE 2020, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, ART. 37, CF/88, A PAR DAQUELE DA RAZOABILIDADE CONSTANTE DO ART. 19, CE/89, O QUE TRADUZ QUESTÃO CONSTITUCIONAL E NÃO APENAS REGIMENTAL.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA . (TJ-RS - AC: 50030620520198210141 CAPÃO DA CANOA, Relator.: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 29/07/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2020) Grifo nosso.

Somam-se a esse quadro divergências relevantes na documentação normativa.

Com efeito, o texto publicado em 17/09/2026 prevê eleição do segundo biênio em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura. A publicação de 30/09/2026 ("errata"), por sua vez, prevê eleição a partir de outubro da segunda sessão legislativa, em sessão extraordinária, alterando também a disciplina da votação e da posse (IDs 202702464 e 202702467).



Ao se examinar a tramitação legislativa, observa-se que o Projeto de Resolução nº 07/2026, juntado no ID 202702456, prevê a eleição do segundo biênio a partir de outubro, com posse em janeiro do ano seguinte. Os pareceres de IDs 202702457 e 202702459, contudo, descrevem a própria eleição desse biênio em janeiro, disciplina também constante da publicação de 17/09/2026. A ata de ID 202703729, por sua vez, registra aprovação do parecer e do projeto, mas não esclarece, diante dessa divergência, se houve alteração do texto originalmente apresentado.

Importa ressaltar que a aprovação do parecer não permite presumir que toda a descrição nele contida tenha sido incorporada ao texto do projeto. Para esclarecer essa divergência, seria necessário identificar qual foi a redação final aprovada.

Por essa razão, não é possível concluir, de imediato, que a republicação necessariamente inovou sem deliberação plenária, tampouco se pode presumir que todas as alterações correspondam a simples correção material.

Essas divergências não autorizam, portanto, a declaração definitiva de nulidade dos atos. Porém, reforçam a relevância da controvérsia e recomendam impedir que a eleição se consuma antes do esclarecimento das regras que a regem.

Ressalte-se que a intervenção judicial deve observar a autonomia do Poder Legislativo, não sendo possível substituir a Câmara na interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais, nem escolher o modelo politicamente mais conveniente para a composição da Mesa Diretora, situação que violaria os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120, *verbis*:

“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.”

Por essa razão, o exame ora realizado recai sobre a possível restrição concreta à participação dos parlamentares, decorrente da concentração da divulgação e do encerramento das inscrições em poucas horas, em contexto de alterações substanciais das regras anteriormente publicadas. A controvérsia apresenta, portanto, dimensão constitucional relacionada à igualdade, à publicidade e à impessoalidade, previstas nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa forma, os elementos apresentados, considerados conjuntamente, evidenciam fundamento relevante para a suspensão temporária do procedimento, sem antecipar conclusão definitiva sobre a validade da resolução, da republicação ou das candidaturas.

Quanto ao risco de ineficácia da medida, a realização iminente da eleição poderá consolidar resultado fundado, em tese, em procedimento irregular, tornando mais complexa a recomposição da situação, com a produção de instabilidade institucional e a multiplicação de atos passíveis de anulação caso a segurança seja concedida.

Em contrapartida, a suspensão é reversível e não compromete o funcionamento atual da Câmara, pois a Mesa Diretora do biênio 2025–2026 permanece em exercício até



31/12/2026. Preserva-se, assim, a utilidade da tutela jurisdicional sem interrupção das atividades da Casa Legislativa.

Por fim, para afastar o risco imediato, mostra-se suficiente suspender o edital e o pleito nele fundado. Os demais pedidos, relativos à suspensão da “errata”, à definição do texto normativo prevalecente e à imposição de prazo mínimo de cinco dias úteis ou de sessão em dia útil, demandam apreciação própria, após as informações da autoridade, não sendo indispensáveis à proteção cautelar ora concedida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para:

a) SUSPENDER os efeitos do Edital de Convocação nº 01/2026, bem como a realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz/RN para o biênio 2027–2028, designada para 03/10/2026, às 17h, vedada a realização do pleito com fundamento nesse edital, até ulterior deliberação judicial;

b) caso a eleição fundada no referido edital tenha ocorrido antes da ciência desta decisão, **SUSPENDER** seus efeitos, inclusive a eficácia da proclamação do resultado, vedada a posse nela fundada, até ulterior deliberação judicial.

Advirto que a medida restringe-se ao procedimento eleitoral impugnado e não impede o exercício das demais atividades legislativas e administrativas da Câmara.

RESERVO ao juízo natural a apreciação dos pedidos de suspensão da publicação denominada “errata”, de prevalência do texto publicado em 17/09/2026 e de fixação das condições de eventual nova convocação.

NOTIFIQUE-SE imediatamente a autoridade coatora, em razão da urgência, pelos meios mais céleres disponíveis, inclusive pelo WhatsApp (84) 98733-7078 e pelo e-mail camaramsantacruzrn@gmail.com, indicados na inicial, para cumprimento da liminar e prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA ao órgão de representação judicial do Município de Santa Cruz/RN e à representação judicial da Câmara Municipal.

Após as informações ou o decurso do prazo, **DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência. **Esta decisão serve como mandado.**

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao juízo competente.

Santa Cruz/RN, data registrada no sistema.

NATÁLIA MODESTO TORRES DE PAIVA

Juiz(a) de Direito Plantonista

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



